



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO

Inquérito Civil nº 1.31.002.00001/2016-88

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela **Procuradora da República** signatária, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e V, da **Constituição da República**; artigo 5º, incisos III, “c” e “d” e inciso V, “a”, art. 6º, incisos VII, “a” e “c”, e X e XX, da **Lei Complementar nº 75/93**; artigo 4º, inciso IV e artigo 23, ambos da **Resolução nº 87/2006, do CSMPF**, e demais dispositivos pertinentes à espécie, no intuito de conferir adequada solução ao **Inquérito Civil nº 1.31.002.00001/2016-88**;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (CF/88, art. 129, V), competindo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses e garantias das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar n.º 75/1993;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (art. 129, II, CF) e que as ações e serviços de saúde são considerados pela Carta Magna de relevância pública (art. 197, CF);

CONSIDERANDO que, consoante o art. 25 da Convenção 169 da OIT (aprovada pelo Decreto 5.051/2004), “os governos tomarão as medidas necessárias que garantam que serviços de saúde adequados sejam disponibilizados aos povos interessados ou que eles sejam dotados dos recursos necessários para desenvolver e prestar esses serviços sob sua própria responsabilidade e controle para que possam desfrutar do maior nível possível de saúde física e mental”;

CONSIDERANDO, nesse aspecto, que o Ministério Público tem o dever de promover as medidas necessárias para garantir e efetivar tais direitos;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante reza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os povos indígenas têm direito, sem qualquer discriminação, à melhora de suas condições econômicas e sociais, especialmente nas áreas da educação, emprego, capacitação e reconversão profissionais, habitação, saneamento, saúde e seguridade social, nos termos do artigo 21 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;

CONSIDERANDO que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, nos termos do art. 2º, *caput* da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil nº 1.31.002.00001/2016-88 com o objetivo de investigar e adotar providências que estiverem ao alcance do MPF para implementação de melhorias no sistema de fornecimento de água potável na Aldeia Indígena BAIA DA COCA, Terra Indígena Guaporé, de acordo com o disposto na Constituição Federal, Convenção 169 da OIT e legislação ordinária;

CONSIDERANDO que o aludido inquérito civil foi instaurado em janeiro de 2016 após a visita *in loco* por servidores desta Procuradoria da República realizada em novembro de 2015 constatando deficiência no sistema de abastecimento da aldeia BAIA DA COCA;

CONSIDERANDO que em abril de 2016 o DSEI de Porto Velho comunica que a aldeia BAIA DA COCA estava com problemas de rachadura no estaleiro existente, que por esse motivo, estava sendo **providenciada a construção** de outro estaleiro com a instalação da Caixa d'água para resolução do Sistema de Abastecimento de Água;

CONSIDERANDO que não foram realizadas atividades com a finalidade de ampliar ou aperfeiçoar o sistema de abastecimento de água na aldeia BAIA DA COCA, e que a comunidade indígena reivindica a construção do estaleiro de concreto de forma

definitiva;

CONSIDERANDO que foram expedidos os ofícios nº 208/2019/MPF/PRM-GMI/GAB1ºOFÍCIO e 241/2019/GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/GUAJARÁ-MIRIM-RO com finalidade de esclarecer o progresso da conclusão da obra de construção do estaleiro e da manutenção do sistema de abastecimento de água, assim como obter o cronograma de entrega da benfeitoria, oportunidade em que foram respondidos de forma idêntica informando a não precisão de datas para a execução da obra definitiva na aldeia;

CONSIDERANDO minuciosa análise dos documentos acostados no Inquérito Civil em apreço e o lapso temporal, nada razoável, de mais de quatro anos decorrido sem a ampliação da rede de abastecimento de água da comunidade indígena, bem como, a inexistência da edificação do estaleiro de concreto;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações “visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo plausível para a adoção das providências cabíveis” na forma do artigo 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93;

Firme nessas considerações, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, com arrimo no art. 129, incisos II e V, da Constituição Federal, e art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 **RECOMENDA** ao **DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DE PORTO VELHO – DSEI PVH**, na pessoa de seu coordenador, que, diante de todo o contexto normativo e fático exposto acima, **inicie os procedimentos de edificação do estaleiro e ampliação da rede de abastecimento de água na aldeia BAIA DA COCA**, tendo prazo de 120 dias, contados do recebimento da presente Recomendação, para a conclusão da construção.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** fixa o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento, para prestação das informações acerca das medidas a serem adotadas em razão desta Recomendação, sem prejuízo de outras orientações da própria instituição visando facilitar o fiel cumprimento da presente recomendação.

Adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às obrigações de fazer e de não fazer solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que a ela derem causa.

A Procuradoria da República em Rondônia, coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários no tocante ao cumprimento do disposto na presente Recomendação, observadas as limitações impostas pelo inciso IX, do art. 129, da Constituição Federal.

Dê-se ciência à Egrégia Sexta Câmara de Coordenação e Revisão do

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, do conteúdo desta Recomendação, que deverá ser encaminhada também por meio eletrônico à Câmara mencionada e à FUNAI para ciência.

Porto Velho, RO, 26 de fevereiro de 2020

TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO
PROCURADORA DA REPÚBLICA

Assinado com login e senha por TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO, em 02/03/2020 15:21. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 05E7686B.CA45C2B8.5FE62220.0650EDEA